

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 26

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 04/02/2022

Publicação: 07/02/2022

Presidente do TCE Ranilson Ramos cumpre agenda em Arcoverde

O presidente Ranilson Ramos cumpriu agenda no município Arcoverde, na última quinta-feira (03), onde esteve acompanhado de alguns integrantes da equipe de gestão.

O primeiro compromisso foi na Inspeção Regional, onde foi recebido pelo chefe da unidade, Ivan Camelo, e demais servidores, para uma conversa sobre os planos para os próximos dois anos de gestão. "Tenho convencimento completo de que a nossa maior missão é a de controle externo, mas do mesmo modo, a orientação é muito importante. Também estamos começando a desenvolver um trabalho que é uma reformulação nas Inspeções. Vamos começar a discutir isso e tratar a inovação como uma etapa a ser seguida de forma definitiva", afirmou.

Em seguida, o presidente seguiu para a Prefeitura Municipal, onde se reuniu com o prefeito Wellington Maciel, e assessores. "Nós somos imagem e semelhança da nossa sociedade, e no TCE temos um corpo técnico muito preparado que nos respalda sempre. Nosso objetivo é, não apenas realizar o controle, mas também orientar", disse o



FOTO: JOANA SAMPAIO

O presidente do TCE, Ranilson Ramos (5º da E para à D), com servidores da Inspeção

Regional em conversa com o chefe do Poder Executivo.

Por fim, o conselheiro foi à Câmara de Vereadores, para um encontro com o presidente, Weverton Siqueira, a vice-presidente, Luísa Jesus, vereadores e outros servidores. Na reunião, Ranilson Ramos reforçou o discurso sobre orientação e se colocou à disposição dos jurisdicionados para que eles tenham um controle interno tão bem estruturado quanto o controle externo do TCE.

Na oportunidade, o presidente concedeu uma entrevista à emissora LW - TV Web, onde ressaltou

que ficou muito satisfeito em estar no município, e falou sobre a sua missão. "Nosso intuito é que a nossa Escola de Contas seja um braço pedagógico para ajudar os jurisdicionados do Estado. Esta minha visita é exatamente anunciando para os gestores públicos que estamos voltados para capacitar os jovens que já estão no serviço público e os que querem ingressar na gestão pública, além de aproximar o TCE dos Poderes Executivo e Legislativo", finalizou.

O inspetor Ivan Camelo falou da importância do alinhamento com a nova gestão, "Nós da Inspeção

de Arcoverde ficamos lisonjados com a visita do nosso Presidente, do Diretor Geral e do gerente Aldemar Santos. Foi uma oportunidade de percebermos que estamos alinhados com o seu discurso, principalmente no que diz respeito ao foco no controle interno dos municípios e apoio no controle dos gastos e planejamento dos mesmos", ele disse.

Acompanharam o presidente durante a visita, o diretor geral do TCE, Ulysses Beltrão, o gerente de relações institucionais, Aldemar Santos, e o auditor Rafael Lira, assessor técnico do departamento de controle municipal.

TCE autoriza licitação para obras de triplicação da BR-232

O conselheiro Valdecir Pascoal determinou na quinta-feira (3) que o processo licitatório (Concorrência nº 008/2021) para triplicação de um trecho da BR-232, deflagrado pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco (SEINFRA), continue sendo acompanhado pelo Núcleo de Engenharia (NEG) do Tribunal de Contas. A publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 4 de fevereiro de 2022. Valdecir Pascoal é o relator dos processos da SEINFRA em 2022.

A Decisão, que aguarda referendo da Primeira Câmara, aconteceu após o relator indeferir um pedido de Medida Cautelar do NEG para suspender o certame, com base nos resultados de uma auditoria preliminar, que identificava possíveis irregularidades na licitação, avaliada em R\$ 108.457.527,40.

A auditoria alegou haver fumus boni iuris (fumaça do bom direito) tendo em vista que o Projeto Básico da obra se baseava em um estudo de tráfego desatualizado, contrariando a Lei de Licitações, além da falta de

aprovação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em relação a outros pontos do projeto, com risco de dano aos cofres públicos.

Ao receber o pedido da cautelar, o Relator concedeu o prazo de 5 dias para a SEINFRA apresentar contrarrazões. A Secretaria apresentou suas justificativas, além de novos estudos e documentos. A documentação foi analisada novamente pela auditoria, que concluiu pelo acolhimento dos novos estudos de tráfego. No último dia 2 de fevereiro, a Secretaria encaminhou ao conselheiro Valdecir Pascoal uma Nota Técnica do DNIT autorizando o prosseguimento do certame.

Em sua Decisão, o Conselheiro Valdecir Pascoal salientou que os documentos e justificativas da SEINFRA, notadamente os novos estudos de tráfego realizados pelo BNDES, assim como a autorização formal do DNIT sobre outros aspectos do projeto, afastam os indícios de falhas e, por conseguinte, a necessidade da medida cautelar, devendo o NEG continuar acompanhado as demais etapas da contratação.



FOTO: Brenda Alcântara / JC Imagem

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 231/2022 – tornar sem efeito a Portaria nº 224/2022, datada de 1º de fevereiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 2 de fevereiro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 3 de fevereiro de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Municipal de Toritama, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

José Arimatea de Carvalho(***.009.934-**) VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (OAB PE-23541), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100838-2 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Parnamirim, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Reginaldo Sampaio Cabral(***.171.194-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 2953 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; Petce 484 - Arthur Queiroz Parente, indefiro; Petce 2896 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 2391 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 3010 - Jesena de Souza Alencar da Silva Oliveira, autorizo; Petce 3039 - Eduardo França, autorizo; Petce 3052 - David Lopes de Macêdo, autorizo; Petce 2923 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 3077 - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo, autorizo; Petce 3018 Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo; Petce 3102 - Lara Diniz Lima, autorizo; Petce 3079 - Marcelo de Lima Balzana Filho, autorizo; Petce 2873 - Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 3110 - Paula Albuquerque Costa, autorizo; Petce 3156 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 3044 - Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, autorizo; Petce 2289 - Rafael Barbosa Brito da Matta, autorizo; Petce 3072 - Alexandre Lucas de Oliveira, autorizo; Petce 2368 - José Ribeiro de Andrade Neto, indefiro; Petce 2895 - Ricardo Antônio da Silva Melo, autorizo. Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100247-1 (Auditoria Especial Câmara

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100324-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira(***.116.164-**) GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB PE-42868), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100930-1 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Altair Bezerra da Silva Junior(***.363.384-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100674-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Maria Sebastiana da Conceição(***.023.204-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100905-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Tacio Carvalho Sampaio Pontes(***.998.664-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

4 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 109 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DE OBJETO.
1. A rescisão do contrato objeto da cautelar conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Srs. JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO (CPF/MF nº ***.403.294-**) e LUIZ AUGUSTO DA CUNHA BARRETO MORAIS (CPF/MF nº ***.782.844-**), por meio de seu causídico, Sr. **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA** (OAB/PE nº 19.825), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 02.02.2022 (PETCE nº 2.948/22), relativo ao Processo TC nº 1855395-3 (Auditoria Especial - Autarquia de Urbanização do Recife - exercício de 2018 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 04 de fevereiro de 2022ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO
Conselheira Substituta

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 002/2022. Processo administrativo (SEI) nº 165/2022. Objeto: Possibilitar ao TCE-PE acesso às carteiras de cobrança bancária com registro e ou caucionada com registro. Contratada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor: R\$8.800,00. Vigência: de 04/02/2022 a 04/02/2023.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 003/2022. Processo licitatório nº 84/2021 - Inexigibilidade nº 50/2021. Objeto: Prestação de serviços de consultoria para assessorar na implantação do projeto de auditorias integradas em políticas públicas, componente do planejamento estratégico do ciclo 2020-2025, pelo período de 12 (doze) meses. Contratada: **CEPLAN CONSULTORIA ECONÔMICA E PLANEJAMENTO LTDA** - CNPJ nº 01.730.581/0001-80. Valor: R\$48.000,00. Vigência: de 14/02/2022 a 14/02/2023.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 3/2022. Processo licitatório nº 79/2021 - Pregão Eletrônico nº 30/2021. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de licenças de softwares Microsoft Windows Server 2022. Licitante: **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA** - CNPJ nº 57.142.978/0001-05. Valor: R\$103.776,50. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 04/02/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ACÓRDÃO Nº 110 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101095-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana
INTERESSADOS:
 JOSIAS ALEXANDRE A.DA SILVA
 TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100005-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Saúde de Cortês

INTERESSADOS:

EVERTON BEZERRA QUINTINO

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 111 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100005-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de medida cautelar pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS

LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100649-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 112 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100649-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Ouricuri não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que os percentuais de extrapolação verificados em cada quadrimestre foram expressivos e superaram em muito o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 84.000,00, prevista no Artigo 5º, IV e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100249-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

ACÓRDÃO Nº 113 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. QUADRO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMISSIONADOS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS..

1. O não cumprimento reiterado das determinações deste Tribunal de Contas relacionadas à realização de concurso público, enseja a aplicação da multa ao gestor da Câmara Municipal.

2. É irregular o pagamento de verba de representação a servidores comissionados que não são investidos em funções inerentes à representação de órgão ou Poder.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100249-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 559/2021 em parte;

CONSIDERANDO o quantitativo desmedido de servidores comissionados em comparação ao número de servidores efetivos em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, notadamente os Acórdãos T.C. nº 638/2015 e T.C. nº 610/2019;

CONSIDERANDO a realização de pagamento indevido de verbas de representação a servidores que não preenchiam os requisitos necessários para o recebimento de tal numerário em afronta ao art. 37, inciso V, c/c o art. 39, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a concessão de gratificação a servidores comissionados sem o estabelecimento prévio de critérios objetivos, contrariando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as falhas detectadas no tocante ao controle da jornada laboral dos servidores em afronta ao princípio da eficiência estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Josias Alexandre A.da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 41.323,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, XII , ao(à) Sr(a) Josias Alexandre A.da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100565-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

DJAIR JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 114 / 2022

INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INADEQUADO TRATAMENTO DO PASSIVO. PERMANÊNCIA EM VÁRIOS EXERCÍCIOS.

1. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados em consonância com as normas e os princípios contábeis, bem como observar o Princípio da Transparência e o comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100565-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as pendências contábeis nao tratamento do passivo da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi verificada nas contas dos exercícios de 2003, 2004,2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como já perdura há alguns anos na EMDEJA, demonstrando a omissão dos seus gestores em corrigir os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que permanecem as Inconsistências na elaboração dos demonstrativos contábeis e o inadequado tratamento do Passivo da entidade, apesar das repetidas Determinações emanadas por esta Corte de Contas, para o saneamento das irregularidades;

CONSIDERANDO que o profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas. (ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/ 2021 - PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO004)

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público desta Corte de Contas, Parecer MPCO nº 00068/2012, acerca das irregularidades que persistem no presente processo, constante do Processo TCE-PE nº 0920022-8 (Prestação de Contas da EMDEJA, exercício financeiro de 2008);

CONSIDERANDO que a permanência das inconsistências contábeis afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320 /64;

CONSIDERANDO que as desconformidades, apesar de não terem sido consideradas graves em sede de Recursos Ordinários relativos ao ACÓRDÃO T.C. Nº 1712/14 e ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/14 dos Processos TCE-PE Nº 1401192-0 e TCE-PE Nº 1403604-6, respectivamente, ensejam multa sancionatória aplicada em desfavor dos responsáveis;

Leandro De Melo Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leandro De Melo Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Djair José De Menezes Fernandes Pires:

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Djair José De Menezes Fernandes Pires, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis da EMDEJA, de acordo com as normas e os princípios contábeis. (item 2.1.1)
2. Adotar medidas que visem ao pagamento dos débitos inscritos no passivo da EMDEJA. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100581-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 115 / 2022

GESTÃO FISCAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VOLTADAS AO ENQUADRAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100581-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou defesa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100485-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

JOSEDITE ROMÃO DE OLIVEIRA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

LUCIANE MARIA MOURA DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA SIMONE DE SOUZA SILVA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

RICARDO CICARELLI DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 116 / 2022

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). SISTEMA DEFICITÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA SUA OBTENÇÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO ADOÇÃO.

1. O déficit atuarial deve ser enfrentando e pode ser financiado por meio de alíquota suplementar ou de aportes financeiros definidos em plano de amortização, por meio de aportes de bens, direitos ou ativos; e, caso nenhuma dessas medidas seja viável, restaria a segregação de massas que resultaria em dois planos previdenciários, ato pelo qual haveria o reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização.

2. O não atendimento dos critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) contraria Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º.

3. O registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados é exigência prevista na Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100485-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Francisco Romonilson Mariano De Moura:

CONSIDERANDO que o cenário de déficit financeiro e atuarial, no caso em análise, decorre de uma construção histórica, tendo que se verificar as ações ou omissões que concorrem, no exercício de 2019, para o enfretamento ou agravamento do problema;

CONSIDERANDO que, ainda que de forma parcial, a gestão apresentou algumas ações, como a convocação de novos servidores e o aumento de alíquotas (“não apenas patronais como também relativas aos servidores”), e que constam no Relatório de Auditoria pontos que pesam a favor dos responsáveis, anotados como conformidade, quais sejam: **a)** o “recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS”; **b)** a “adoção de alíquota regular para o cálculo de contribuições previdenciárias” (14% dos servidores e 16% da patronal); e **c)** a premissa da taxa de juros correlata com o desempenho das aplicações;

CONSIDERANDO que - uma vez que as ações presentes em 2019 não se mostravam suficientes para enfrentar/conter a problemática previdenciária do município – é imprescindível que se faça, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que “é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade

urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento" (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Romonilson Mariano De Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josedite Romão De Oliveira:

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência não atendeu todos os critérios para obter administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo emitido de forma judicial desde pelo menos outubro de 2013, sendo possível identificar pelo menos 10 irregularidades que impediram a obtenção do CRP por via administrativa;

CONSIDERANDO que eventual decisão judicial não significa a comprovação de tais critérios, e que "é comum haver decisões judiciais que deferem a obtenção do CRP em juízo de cognição sumária, enquanto a matéria é aprofundada, bastando, dentre outros, que o município comprove a necessidade urgente e eventual prejuízo à municipalidade, como, por exemplo, o recebimento de transferências voluntárias que exigem o citado documento" (jurisprudência: 16100387-4RO002 – Pleno);

CONSIDERANDO que o Gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados (que não existe desde a criação do FUNPREMONT), em afronta à exigência legal contida na "Lei Geral dos Regimes Próprios" (Lei nº 9.717/1998, art. 1º, inc. VII), disposto também na Portaria MPS nº 402/2008 (art. 18, incisos I a V, parágrafo único). No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 1.022/2007 (art. 84, inc. I a V, § 1º e 2º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josedita Romão De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josedita Romão De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais responsáveis listados pela auditoria (Glauber Robson Pires de Carvalho Lima - Contador do RPPS; Maria Simone de Souza Silva - Presidente do Conselho Municipal de Previdência; Luciane Maria Moura da Cruz - Presidente do Conselho Fiscal; e Ricardo Cicarelli de Melo - Atuário), sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas **determinações** a seguir, conforme a competência de suas funções (se for o caso).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover tempestiva alimentação de informações sobre os parcelamentos do sistema CADPREV.

Prazo para cumprimento: 120 dias

3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS nº 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei nº 1.022/2007) e Decreto nº 05/2014.

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920879-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 117 /2022

AGRAVO. CONHECIDO. DESPROVIDO. PEDIDO DE RESCISÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1.O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando não caracterizada uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão.

2. Não constitui hipótese de cabimento do Pedido de Rescisão a "manifesta afronta à norma jurídica", não cabendo aplicação da legislação processual civil para instituir nova hipótese de admissibilidade da espécie, para além daquelas previstas na legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920879-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 002/2019 DA VICE-PRESIDÊNCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o agravo deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0097/2021;

CONSIDERANDO que os documentos invocados como novos preexistem ao trânsito em julgado, não legitimando, em consequência, o acesso à instância rescisória, a teor do disposto no artigo 239-A, § 1º, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão não deve ser conhecido, não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Orgânica,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática agravada.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155423-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 118 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155423-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

NOME	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ADA SALVETTI CAVALCANTI CALDAS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TERAPEUTA OCUPACIONAL	12/05/18
ADRIENE SIQUEIRA DE MELO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIOMÉDICO	12/05/18
AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
ALESSANDRA BONFIM DE MELO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ALESSANDRA KELY BARBOSA LEITE DE SÁ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	12/05/18
ALICE DE FÁTIMA MORAES SOUZA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
ALICIA RAFAELA MARTINES ACCIOLY	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
ALLYNE LOUREIRO SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	20/06/18
AMANDA ELEOTÉRIO VALENTIM PAULINO	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
AMANDA REGUEIRA FERNANDES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
AMANDA VILMA BRITO PIRES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
ANA ALINE PORTO SILVA DIAS FRUTUOSO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ANA LÚCIA NUNES DA SILVA TAVARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ANA LUIZA MAGALHÃES DE ANDRADE LIMA	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	29/12/18
ANDERSON GUSTAVO GOMES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ANDRESSA CORREIA SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ANDREZA SOARES VIANA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ANGELA MARIA DE SOUSA	MÉDICO - ONCOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
BRENDA MARCELLY ALBUQUERQUE DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
BRUNA MOLINA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
BRUNO TIAGO BATISTA CLAUDINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO FELIPE DE ARAÚJO VIEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO FERRAZ DE MENEZES FEITOSA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAIO GOMES BULHÕES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CAMILA CANGUSSU FERREIRA	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
CAMILA GADELHA DE ALENCAR	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FISIOTERAPEUTA	12/05/18
CANDICE HEIMANN	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
CARLA VERÔNICA CARNEIRO DE MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	10/08/18
CARLOS HENRIQUE FERREIRA CRUZ	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
CAROLINA BARBOSA BRITO DA MATTA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
CAROLINE ALVES SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
CINTIA CRISTINA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CLEITON DINIZ BARROS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
CYBELLE KARINNE DE SOUZA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
CYNTHIA DE OLIVEIRA RIO LIMA DA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
DANIEL FERREIRA DE MOURA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
DANIELA PERNAMBUCO DE SOUZA	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
DÉBORA MENDONÇA DE SANTANA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
DELMA VIEIRA MIGUEL ALVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
DINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
DIOGO ENICLAN DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	20/06/18
EDGAR BRITO DE SOUZA JUNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
ELIAN DA SILVA FRANCISCO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
ELÍDIO VIEIRA DA SILVA NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	12/05/18
ELISABETE MARIA DE MOURA ALVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
ELLEN CAROLINE INACIO DANTAS CAMPELO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
EMANUELLA CARMEM DE ARAÚJO E SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
ÊNDRIO ALVES GOMES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO	MÉDICO - GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA	10/08/18
ERICA FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
EVELYNE NASCIMENTO PEDROSA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	09/10/18
EVERTON ABREU LOPES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
EVI CLAYTON DE LIMA BRASIL	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	12/05/18
FABIA MARIA SANTOS PINTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FABIANO DE ARAÚJO LUCENA NUNES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
FELIPE GOMES DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FELIPE SYNVAL FERREIRA DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
FERNANDA PACÍFICO DE ALMEIDA NEVES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIOMÉDICO	12/05/18
FERNANDA PAULA DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	09/10/18
FERNANDA RAÍZA GONÇALVES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
FLAVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
GABRIEL FELIPE DIAS DE SOUZA BORGES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GABRIELA MARIA PEREIRA FLORO ARCOVERDE	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	28/12/18
GABRIELLE SAMICO DA ROCHA RÉGO	MÉDICO - ONCOLOGISTA PEDIÁTRICO	29/12/18
GEUDES MARIA DA SILVA CARDOSO DIAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
GILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GRACIETT ELIZANGELA LIMA MENDONÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
GUTEMBERG ANDERSON DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
HALINE KEILA DE SOUZA CAVALCANTE	MÉDICO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	12/05/18
HERBERT FLORÊNCIO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18

HÉRIQUE COSTA RIBEIRO DE LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
IGOR FELLYPE LOUREIRO VALENÇA FIGUEIRAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
ILKA DIOGO BANJA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
INALDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
INGRID ROSSANA DE SOUZA NIGRO RIBEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ISLANE BRANDÃO FLORÊNCIO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
JAQUELINE FÁTIMA DA COSTA BUZZO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	12/05/18
JAYNE DA SILVA TIBURTINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
JOANA MARCELI DAMASCENO DA SILVA FRANÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
JOÃO DE BARROS DA SILVA FILHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
JOÃO KARIMAI	MÉDICO - CIRURGIÃO ONCOLÓGICO ADULTO	12/05/18
JOÃO RAFAEL CARNEIRO TAVARES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ANALISTA DE SISTEMAS / ÁREA: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	10/08/18
JOSÉ DE ANDRADE FREITAS FILHO	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	12/05/18
JOSÉ FERREIRA DAS GRAÇAS NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
JOSÉ JUCIANO BARRETO BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
JOSÉ VAGNER DELMIRO NOGUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO / ANÁLISES CLÍNICAS	10/08/18
JOSILENE PEDRO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
JULIANA BÁRBARA BONFIM DE QUEIROZ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
JULIANA BEZERRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
KALLYNE BRAGA DE MORAIS SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
KELLIDA MOREIRA ALVES FEITOSA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	20/06/18
KLENNIO AMARIZ GOMES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LARISSA ANGÉLICA BEZERRA ALEXANDRE	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LAYZA INGRED FERREIRA DE LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
LENI MARIA NERI	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
LIGIA RUFINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
LIVIA FEITOSA RODRIGUES	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
LUANNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
LUCAS GABRIEL PEREIRA SANTOS	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
LUIZ EMANOEL GOMES DE FARIAS JUNIOR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
LUIZ ESPEDITO CRUZ NETO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
LUIZ HENRIQUE ACIOLI NOGUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MACELA CABRAL DE ALENCAR	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MAGNILDO DA SILVA BEZERRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MAIRA MELO MORAIS	MÉDICO - GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA	09/10/18
MARCELA MARIA RIBEIRO DE SIQUEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARCELO FRANÇA CARDOSO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
MARCONE CESAR TABOSA ASSUNÇÃO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	09/10/18
MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
MARCOS VINÍCIOS DA SILVA ARCANJO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12/05/18
MARCUS ANDRES MARTINEZ ACCIOLY	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARGARETH ELAINE MATOSO DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
MARIA EDUARDA TORRES DE CARVALHO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	12/05/18
MARIA HELENA BATISTA DE ANDRADE MOREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	10/08/18
MARIA SUELY BENEVIDES SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARIANA GONÇALVES REYNALDO ALVES VILLACORTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
MARILENE AMANSO ALVES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	29/12/18
MARÍLIA DO MONTE FREITAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
MARINNA OLIVEIRA DOS ANJOS PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MARLOS HENRIQUE NUNES FLORENTINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
MELISSA MENDES ZIDAN	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FISIOTERAPEUTA	12/05/18
MICHEL POMPEU BARROS DE OLIVEIRA SÁ	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	10/08/18
MICHELLE CRISTINA DE SOUZA CAZÉ	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
MILENA VIRGÍLIO DOS SANTOS BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
MILKA REGINA ANTONINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20/06/18
MILYANNE ALESSANDRA BETIN PEREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
MURILO ROBSON FABRICO DO NASCIMENTO	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	29/12/18
NATALIA CRISTINA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM SECRETARIADO	12/05/18
NATHALIA BESERRA DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PALOMA CERQUEIRA BRANCO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PALOMA MARIA PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ATENDENTE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	12/05/18
PAMELA DAYANE LIMA DE PAULA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
PATRICIA PEDROSA ALVES BRAGA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/06/18
PAULO HENRIQUE GOMES DA PAIXÃO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PAULO VÍCTOR CATALDI DE FARIAS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	MÉDICO - CIRURGIÃO ONCOLÓGICO ADULTO	12/05/18
PEDRO PINHEIRO BORGES NETO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	12/05/18
PRISCILA NERY MARTINS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
RAMONNA ROBERTA CRUZ DA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
RENATA CRUZ DE CASTRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
RISOLETA NOGUEIRA SOARES	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE SILVA GALVÃO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	28/12/18
ROBERTA RENDSON DA SILVA BRITO DOS SANTOS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	10/08/18
ROBSON KLEBER DE SOUZA MATOS	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	09/10/18
RODRIGO DE LEMOS SOARES PATRIOTA	MÉDICO - INTENSIVISTA ADULTO	09/10/18
RODRIGO SOARES DE ARAÚJO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
ROMERO ALVES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ROSÂNGELA MACÉDO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	28/12/18
ROSEANE GONÇALVES FONSECA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
ROSILENE FERNANDES DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/10/18
SARA MARIA GOMES PINHEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
SÉRGIO RENE PESSOA VILA NOVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
SEVERINO GONÇALVES DE BRITO FILHO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - FARMACÊUTICO	12/05/18
SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
STEFFANY DE ALMEIDA FERREIRA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
SUELEN MAIA NÓBREGA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	10/08/18
SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
TALITA NANGLE DE SOUSA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - PSICÓLOGO	20/06/18
THAIS CAMILA DA SILVA SOARES	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
THAIS MENDES CAVALCANTI	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
THAIS TAVARES DE SOUSA RABELO	MÉDICO - CARDIOLOGISTA PEDIÁTRICO	12/05/18
THIAGO BORGES MIRANDA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18
TIAGO HEIDER SANTOS DE MENDONÇA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	29/12/18
VALDEMIR JOSÉ SINFRONIO DO NASCIMENTO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	09/10/18
VALDENIO RUFINO DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18

VANESSA RESENDE DE LUNA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - NUTRICIONISTA	10/08/18
VIRGINIA MENEZES COUTINHO	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ENFERMEIRO	12/05/18
WEDNA SILVA DE BRITO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
WEMERSON MARQUES DE BARROS	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12/05/18
WEMERSON RODRIGO DA SILVA	ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - BIBLIOTECÁRIO	29/05/18
WILKEN BERKEN PEREIRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12/05/18
WILTON PAULO RIBEIRO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12/05/18
YURI HENRIQUE DE LIMA MENEZES LIGARD	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA	29/12/18

ANEXO II

NOME	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
RENATA ADRIANA BARROS DANTAS VALDIVINO	ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/08/18

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159122-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 119 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159122-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CARGO	NOMEAÇÃO
CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	Agente de Segurança Penitenciária	28/08/2020
JOSÉ WELLYLVAN CALOU DE MENESES LOBO	Agente de Segurança Penitenciária	07/10/2020
ANY CAROLINA BARROS DE ARAÚJO	Agente de Segurança Penitenciária	08/05/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150718-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 120 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150718-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato listado no Anexo Único.

Recife, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
JESSICA DE MELO BORGES	096.535.244-70	Assistente Social	08/10/2020

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100212-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ALBERTO MAGNO LIMA BARBOSA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ANDRE PITT ARAUJO SALES

CRISTIANE JOCELMÍ DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JAIRO MARTINS DE MACEDO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

JOELMA MARIA DOS SANTOS BRITO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

MARIA JOEVANUSA SOARES DOS SANTOS

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 121 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO. DIRECIONAMENTO. CONTROLE INTERNO. LAI.

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sua dispensa indevida pode prejudicar o erário, além de acarretar penalidade contra os envolvidos.

2. O controle interno deve ser eficiente e eficaz, a fim de dar transparência e celeridade aos atos administrativos.

3. A lei de acesso à informação deve ser seguida pelos gestores, do contrário provoca multa contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100212-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e dos demais documentos insertos no processo;

José Evilásio De Araújo:

CONSIDERANDO que houve a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar por meio de processo de dispensa de licitação, em desconformidade com as exigências dispostas no artigo 2º, inciso V, c/c o artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 11.947/2009 e no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO os fortes indícios de direcionamento de licitação na aquisição de serviços gráficos, mediante fracionamento indevido do objeto contratual, violando o disposto no artigo 23, inciso II, alínea "a", c/c o § 5º, da Lei 8.666/93, bem como a CF/88, art. 37, inciso XXI;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno reportadas nos itens 6 e 7 do voto;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de falhas com maior potencial ofensivo, capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação comentada no item 1, bem como as mesmas deficiências no controle interno, além do desrespeito à Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) José Evilásio De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Alberto Magno Lima Barbosa:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alberto Magno Lima Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Cristiane Jocelmi Dos Santos:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Cristiane Jocelmi Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jairo Martins De Macedo:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jairo Martins De Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Joelma Maria Dos Santos Brito:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joelma Maria Dos Santos Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Joevanusa Soares Dos Santos:

CONSIDERANDO as deficiências no Controle Interno no trato das despesas com combustível, bem como o desrespeito à Lei de Acesso Informação;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Joevanusa Soares Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ronaldo Cesar Dos Santos Silva:

CONSIDERANDO que restou comprovada a instauração irregular de processo de dispensa de licitação, que teve como objeto a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para merenda escolar, em desacordo com o que determinam a Lei Federal nº 11.947/2009, a Resolução FNDE nº 26/2013 e a Lei Federal nº 8.666/93,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ronaldo Cesar Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de fracionar despesas que, pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando a sua aquisição por meio do processo licitatório adequado;

2. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período; assim como indicar itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, as quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Buscar outras fontes de informação para elaboração do orçamento estimativo e que estas fontes sejam diversas de potenciais fornecedores;

2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social sejam recolhidas por meio do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar que a Receita Federal do Brasil desconte juros e multa das transferências do FPM;

3. Promover o desenvolvimento de procedimentos de controle, com o auxílio da Unidade de Controle Interno, com vistas ao aprimoramento do planejamento das aquisições dos materiais, a fim de que sejam minimizadas as aquisições sem a devida formalização do procedimento licitatório adequado, casos em que se deve atentar para a devida e formal justificativa;

4. Efetuar o planejamento das despesas a serem realizadas no exercício, com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação;

5. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que envie ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis, em relação ao item 3 constante do rol de irregularidades deste voto, por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o inciso VIII do art. 10 e I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429 /92.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101098-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

LAP REPRESENTACAO

LUANA APARECIDA PILATO

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 122 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DA CAUTELAR.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101098-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Benício Pneus Eireli, contra possíveis irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 013/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, que trata de Registro de Preços para aquisição de PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, com montagem *in loco* para veículos da Prefeitura;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO que as alegações da Representante são improcedentes;

CONSIDERANDO que o edital não foi impugnado em momento oportuno;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso, uma vez que a suspensão do certame poderá resultar na necessidade de contratação direta sem o suporte adequado para cotação de preços;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni juris e periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal de Moreilândia e à empresa Benício Pneus Eireli (LAP Representação).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100351-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Eliane Maria Da Silva Soares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
4. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
6. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100387-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDENCIA. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDENCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS AO RGPS. PARECER PRÉVIO-REJEIÇÃO.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

Inacio Manoel Do Nascimento:

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ -5.626.263,26 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 9,74% do orçamento;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público(MCASP);

CONSIDERANDO que o Município de Nazaré da Mata extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 85,37%, 84,93% e 79,13% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, por tal razão, a gestão fiscal do Município de Nazaré da Mata referente a 2018 foi julgada irregular por esta Casa através do Processo TCE-PE nº 21100096-6 (Acórdão T.C. nº 1526/2021) e foi conclusivo no sentido de que o Município tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Nazaré da Mata, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando o Prefeito de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que, a exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral no valor de R\$ 1.961.906,47, que corresponde a 56,06% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 7.168.724,82, que corresponde a 90% do total das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata vem aumentando os gastos per capita com saúde, contudo, a taxa de mortalidade infantil ficou acima da média dos municípios da mesma faixa populacional;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Inacio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas,

causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do Município;

- Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
- Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária;
- Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
- Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
- Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS;
- Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;
- Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto na Constituição Federal;
- Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100218-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA. CONTROLE SOCIAL.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

5. A não aplicação do limite mínimo de receitas vinculáveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, contraria o disposto na CF/88, art. 212, é irregularidade grave e enseja a rejeição das contas de governo.

6. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

Marcos Antonio De Moura E Silva:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2018, com percentual de 81,02% da RCL, e sem que o gestor tivesse adotado qualquer medida visando à recondução do percentual abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no montante de R\$

1.642.746,95 afrontando os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município aplicado apenas 21,42% das receitas vinculáveis, contrariando o estabelecido pela Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Antonio De Moura E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1);

2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2.2.);

3. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1);

4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4.);

5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 6.3);

6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4);

7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITMPE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
 Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100476-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA. ATENUANTES. QUEDA NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.

1. Diante da ausência de irregularidades graves e constatada a existência de atenuantes, como queda na arrecadação e primeiro ano de mandato do gestor, falhas remanescentes ensejam determinações e conduzem à emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/02/2022,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como as defesas e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 160.946,39, porém representando apenas 5,49% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 62,64% no 3º quadrimestre de 2017, há prova nos autos de que o gestor, em primeiro ano de mandato, adotou medidas buscando o reenquadramento exigido pela LRF, somente tendo conseguido no exercício seguinte, quando o percentual ficou abaixo dos 50%;

CONSIDERANDO a queda acentuada na arrecadação sofrida pelo município, representando cerca de sete milhões de reais;

CONSIDERANDO que, apesar da execução de despesas no valor de R\$ 807.168,16 com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como à decisão TC nº 1.346/07, a Prefeitura apresentou significativa melhoria no

aproveitamento escolar, além de ter aplicado 40,10% da receita referida no artigo 212 CF no ensino básico, e mais, 77,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
CONSIDERANDO o Índice Crítico de Transparência da Prefeitura em 2017, que somente veio atingir patamar Desejado em 2018;
CONSIDERANDO, contudo, os atenuantes à responsabilidade do gestor já mencionados alhures, notadamente o fato de estarmos julgando o primeiro ano de sua gestão, marcada pela redução significativa da arrecadação municipal, bem como pelas dificuldades enfrentadas no processo de transição governamental entre a gestão que se encerrava e a sua;
CONSIDERANDO as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações.

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o registro, adequada classificação da Dívida Ativa e constituição das provisões para perdas, envidar esforços para a cobrança dos créditos que são devidos ao município, realizando a cobrança da Dívida Ativa por via administrativa e, quando cabível, judicial;
2. Promover o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
5. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;
8. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias;
9. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;
2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 233/2022

PROCESSO TC Nº 2157255-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HILDA HELENA RAMOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 234/2022

PROCESSO TC Nº 2157351-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NILCE LUCIO DE AMORIM SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 021/2021 - Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 235/2022

PROCESSO TC Nº 2157758-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ SANTIAGO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4543/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 236/2022

PROCESSO TC Nº 2157783-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA HELENA FELIX MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4544/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 237/2022

PROCESSO TC Nº 2157785-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): TERESA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4562/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 238/2022

PROCESSO TC Nº 2157792-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ROSANGELA DA SILVA QUINTINO e SARAH KELLY DA SILVA QUINTINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4568/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 239/2022
PROCESSO TC Nº 2157802-3

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4565/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 240/2022
PROCESSO TC Nº 2157803-5

PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIAS SIMÕES CORREIA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº4563/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 241/2022
PROCESSO TC Nº 2157737-7

PENSÃO
INTERESSADO(s): ALFREDO PEREIRA CAMPOS NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1905/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 242/2022
PROCESSO TC Nº 2157738-9

PENSÃO
INTERESSADO(s): ETIENE RODRIGUES DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1911/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 243/2022
PROCESSO TC Nº 2157800-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): GEORGINA LIBERALINA FEITOSA MARQUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4574/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 244/2022
PROCESSO TC Nº 2157804-7

PENSÃO
INTERESSADO(s): TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4569/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 245/2022
PROCESSO TC Nº 2157810-2

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA HONORINA DA SILVA SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4601/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 246/2022
PROCESSO TC Nº 2157811-4

PENSÃO
INTERESSADO(s): SIMONE MARY VIEIRA FRAZÃO e JEREMIAS FRAZÃO BEZERRA JÚNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4589/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 247/2022
PROCESSO TC Nº 2157813-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): MONICA DE FREITAS BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4597/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 248/2022
PROCESSO TC Nº 2157814-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): ROSA SANTOS MOREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4613/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 249/2022
PROCESSO TC Nº 2157817-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA SUELI DA SILVA e MARIA LAURA SILVA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4608/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 250/2022
PROCESSO TC Nº 2157834-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA DE SOUZA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1832/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 251/2022
PROCESSO TC Nº 2157850-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ IVALDO CORREIA PONTES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4559/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 252/2022
PROCESSO TC Nº 2157865-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA BELARMINA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4547/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 253/2022
PROCESSO TC Nº 2157869-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO CIRIACO CAVALCANTI NETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4582/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 254/2022
PROCESSO TC Nº 2156986-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 255/2022
PROCESSO TC Nº 2157182-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LOURDES MARIA VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2021 - Instituto de Previdência do Município de Itapissuma - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 256/2022
PROCESSO TC Nº 2157858-8
RESERVA
INTERESSADO(s): CLAUDEMIR LUCENA DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4067/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 257/2022
PROCESSO TC Nº 2157862-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA LOYO DA FONSECA ARAÚJO PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4229/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 258/2022
PROCESSO TC Nº 2157890-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUCIA MARIA GUIMARÃES SAMPAIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4557/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 259/2022
PROCESSO TC Nº 2157892-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BATISTA DOS ANJOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4575/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 260/2022

PROCESSO TC Nº 2158313-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VALDILENE AMÂNCIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 261/2022

PROCESSO TC Nº 2158375-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANGELA LUCINAIDE SIQUEIRA LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2021 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 262/2022

PROCESSO TC Nº 2158950-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALEIDE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 032/2021 - Instituto de Previdência do Município de Aguas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 263/2022

PROCESSO TC Nº 2159819-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): BETÂNEA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 398/2020 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 264/2022

PROCESSO TC Nº 2157791-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSE AGOSTINHO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 05/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires, com vigência a partir de 15/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 265/2022

PROCESSO TC Nº 2157815-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): ILKA ALESSANDRA JERÔNIMO DA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04603/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 266/2022

PROCESSO TC Nº 2158865-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARTA SIMONE MARTINS DE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 42/2021 - IPSEL - Lajedo, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 267/2022

PROCESSO TC Nº 2158947-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUIZA MARANHÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 30/2021 - IPREAB - Águas Belas, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 268/2022

PROCESSO TC Nº 2159553-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA NAZARÉ TENÓRIO DE SIQUEIRA FALCÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 490/2021 - Prefeitura Municipal de Buique, com vigência a partir de 13/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 269/2022

PROCESSO TC Nº 2159853-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ELIZABETE DE LIMA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 43/2021 - IPREAB - Aguas Belas, a partir de 03/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL